

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1516.0000242/2019-86.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 13/2019, visando o **Credenciamento de empresa para execução de serviços de Gestão de Margem Consignável, sem ônus para a Administração**, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Solicitante: ZETRASOFT LTDA

I – INTRODUÇÃO:

A ZETRASOFT LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.881.239/0001-06, com sede à Rua Pernambuco, nº 1.077, 1º, 2º, 7º e 8º andares, Bairro Savassi, Belo Horizonte – MG, doravante denominada ZETRASOFT, por intermédio de advogado, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 13/2019, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Chamamento Público em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 01 de novembro de 2019, às 9h30min, em face do exposto, a presente impugnação é tempestiva por ter sido apresentada em 25 de outubro de 2019 às 17h09min..

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A impugnante alega que o chamamento público não faz parte do rol especificado na Lei nº 8.666/93, não é uma licitação pública. É um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações. Afirma também que o chamamento público trata-se de uma modalidade simplista para contratação de uma empresa parceira (Organização da Sociedade Civil).

No mais, afirma que o software oferecido possui, ainda, natureza predominantemente intelectual, que o torna incompatível com a modalidade, nos termos do Art. 46 da Lei 8666/93, para os quais exige-se a realização de procedimento licitatório nos tipos “melhor técnica”.

Ataca a ausência de pontuação para os itens NOBR, a estrutura de atendimento presencial na PGJ-TO e afirma que os requisitos do Teste de Funcionalidade e demais presentes no Edital são insuficientes para a prestação de serviços.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:



Comissão Permanente de Licitação

- a. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação;
- b. Seja Suspenso o Edital para julgamento desse pedido de impugnação;
- c. Seja deferido o cancelamento deste certame;
- d. Seja elaborado novo instrumento convocatório;
- e. Seja incluído no Edital a pontuação de cada item NOBR e retirada a obrigação de atendimento presencial.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo de Chamamento Público e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site www.mpto.mp.br.

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme parecer administrativo nº 206/2019 à fl. 41/42 e também pela **Controladoria Interna – Parecer Técnico nº 103/2019** (fls. 43/44).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Comissão Permanente de Licitação

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Quanto ao mérito da impugnação, cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o **regime jurídico das parcerias** entre a **administração pública** e as **organizações** da sociedade civil, para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho.

Anteriormente, as parcerias entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil eram instrumentalizadas através de convênios e regidas pela Lei de Licitações, no entanto com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019/2014 houve o disciplinamento do instituto parceria pela respectiva lei ordinária, tendo sido expressamente vedada a aplicação às parcerias do disposto na Lei nº 8.666/93, conforme redação do seu art. 84, redação dada pela Lei nº 13.204/2015, senão vejamos:

A Lei Federal nº 13.019/2014 conceitua expressamente o instituto e o que seja atividade e projeto, senão vejamos:

“Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se:

III – parceria: conjunto de direitos responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco,



Comissão Permanente de Licitação

mediante a execução de atividades ou de projetos expressos em termos de colaboração, termo de fomento ou em acordos de cooperação.

III- A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

III-B - Projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Analisando a legislação existe mútua cooperação entre os sujeitos e a consecução de finalidades de interesse comum e recíproco para a celebração da parceria e voltando nossos olhos ao objeto do chamamento público nota-se que a intenção é a união de esforços para execução de serviços de Gestão de Margem Consignável.

-Na peça editalícia do chamamento público constam expressamente os objetivos e condições de participação, cabendo aos proponentes os custos da operacionalização das demais atividades e dos bens e serviços que são ainda necessários para o cumprimento do objeto. **E a solução encontrada foi a união de esforços.**

E o presente processo submete-se à apreciação, tendo em vista a deflagração de processo na modalidade Chamamento Público, cujo objeto é o credenciamento de empresa para execução de serviços de Gestão de Margem Consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo período máximo de 60 (sessenta) meses contados da assinatura do Termo de Acordo pertinente. Apoiado em um sistema de tecnologia da informação que viabilize o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento, de empréstimos pessoais e financiamentos, inclusive aqueles realizados por intermédio de cartões de crédito, pelas instituições financeiras conveniadas.

E considerando a concorrência de diversas normas de origem federal, além das próprias disposições contidas no Edital, assim como a especificidade da modalidade em questão, cumpre tecer breves considerações sobre a maneira como as diversas normas sobre a matéria hão de ser interpretadas. Na análise do sistema jurídico e tendo em vista um caso concreto, o intérprete há de levar em conta não apenas as regras dotadas de alta especificidade, mas também os princípios, observando, sempre a

Comissão Permanente de Licitação

hierarquia das normas, portanto respeitando a supremacia da Constituição Federal sobre todos os atos normativos.

Diante disso, a par do ponto de vista constitucional, importante que as regras vinculadas ao Chamamento Público sejam analisadas, a partir do que dispõem as normas da Lei 13.019/2014. Desta feita, embasam os procedimentos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da C.F.). O Chamamento Público é um procedimento específico de dispensa de procedimento licitatório, ou seja, não é uma modalidade de licitação.

É um procedimento semelhante, que possui características e princípios similares às licitações, no entanto, possui uma legislação própria, a Lei 13.019/14.

A própria Lei 13.019/14 traz o conceito de chamamento público no artigo 2º:

“XII –chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para **firmar parceria** por meio de **termo de colaboração** ou de fomento, no qual se garanta a observância dos **princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibição administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**”

Portanto, sempre que a Administração quiser firmar uma parceria poderá realizar um chamamento público. **No chamamento público também é observada a concorrência.**

Encontramos na própria Constituição Federal a solução para o possível vácuo jurídico. Como destaca Di Pietro (2014, página 394), o art. 37 o inc. XXI da C.F. de 1988, ao determinar a obrigatoriedade de procedimento licitatório, faz ressalva para “os casos especificados na legislação”. Ou seja, abre a possibilidade da dispensa de licitação através de uma lei ordinária. Ainda que esta modalidade de dispensa não esteja prevista na legislação específica.

A própria Lei 13.019/14 traz o conceito de chamamento público no artigo 2º:

“XII –chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de

Comissão Permanente de Licitação

fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à celebração de Termo de Acordo com as participantes, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação. Importante registrar que a modalidade de Chamamento Público, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado. Não se trata de "competição", mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto em concordância com as regras estabelecidas no Edital.

No mais, destaque-se que as demais exigências no tocante ao tipo de certame escolhido, encontram-se presentes no edital.

Do Chamamento Público nº 13/2019:

A **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** deu início à fase externa do certame e providenciou a publicação do Edital, convocando os interessados a apresentarem suas propostas. O edital, por sua vez, seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal nº 13.019/14, como a seguir será explanado:

- a) Definição do objeto de forma clara e sucinta;
- b) Local onde poderá ser adquirido o edital;
- c) Local, data e horário para abertura da sessão;
- d) Condições para participação;
- e) Critérios para julgamento;
- f) Outras especificações ou peculiaridades do certame.

Sendo assim, após análise completa do Chamamento Público, verifica-se que o procedimento cumpriu todas as etapas da fase externa prevista em Lei.

Quanto ao critério de julgamento das propostas apresentadas, o Edital no item 10 é cristalino, senão vejamos:

10. DO JULGAMENTO

10.1. Com base nos termos elaborados na fase anterior, dentre os considerados satisfatórios, será indicado o sistema escolhido. Caso haja

Comissão Permanente de Licitação

mais de um sistema considerado satisfatório, a escolha se dará pelos critérios a seguir declinados, na seguinte sequência:

a) **Maior número de itens NOBR atendidos;**

b) Sorteio.

10.1.1. O critério referido na alínea “b” (sorteio) somente será utilizado se persistir a condição de empate após a aplicação do critério definido na alínea “a”.

Destacamos a manifestação quanto ao pedido de esclarecimento formulado pela ZETRASOFT quanto a pontuação das NOBR, fora respondido que os mesmos possuem o mesmo valor, o que valerá será o maior número de itens atendidos, conforme definido na peça editalícia.

Quanto ao pedido da Impugnante quanto a retirada da obrigação de atendimento presencial, tal item foi definido no Projeto Básico, representa uma necessidade de atendimento aos consignados.

4.1.4. A ADMINISTRADORA, para o atendimento presencial, deverá disponibilizar seus recursos técnicos, logísticos e humanos em expediente diário, nos horários de 09 h às 18 h, de segunda-feira a sexta-feira, de acordo com o calendário oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº 19.30.1516.0000242/2019-

86.

Palmas-TO, 30 de outubro de 2019.


Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação